



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.863, de 17/08/20, publicada no DOU nº 159, de 19/08/20, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **IT SERVIÇOS CORPORATIVOS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 01.711.147/0001-52, por, supostamente: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa JUDKAL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81, no âmbito do Pregão nº 05/2020, desenvolvido na Controladoria-Geral da União (CGU) e do Pregão nº 30/2019, desenvolvido na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); b) utilizar a JUDKAL para burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; c) fraudar os Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019; e d) se comportar de modo inidôneo no âmbito dos Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II, III, IV, “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A **IT Serviços** é uma empresa de locação de automóveis que fornece, entre outros, serviços de transporte de passageiros (FL. 01 DO SEI Nº 1609703)
2. Em síntese, em 14/04/2020 foi publicado pela CGU, no Diário Oficial da União, Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 5/2020 (SEI Nº 1609686), para contratação de serviços de locação de veículos do tipo "VAN", para transporte de servidores e colaboradores da CGU-SEDE, conforme estabelecido em edital, com abertura das propostas em 27/04/2020. Na Ata de Julgamento desse Pregão, de 27/04/2020 (SEI 1609688), consta que a 1ª colocada foi a empresa JUDKAL. Todavia, em 11/05/2020, após minuciosa análise da documentação habilitatória, com auxílio da Corregedoria-Geral da União, concluiu-se pela existência de indícios de possível cometimento de fraude por parte das empresas IT SERVIÇOS, impedida de contratar com a União até 07/10/2020, e JUDKAL, razão pela qual esta foi inabilitada. Inobstante o vínculo entre a JUDKAL e a IT estar inativo formalmente desde 2017, consta nos autos informação da pregoeira da CGU segundo a qual, ao ligar no telefone informado na proposta da JUDKAL, quem atendeu foi representante ou funcionário da IT Serviços, ao tempo em que nos contratos as sedes das empresas são em locais distintos (SEI 1609696, fl. 2). Dentro da análise da documentação, foi verificada situação análoga ocorrida no âmbito do Pregão nº 30/2019, realizado pela ANEEL. Esta Agência, após contatada, encaminhou o Despacho nº 031/2020-SLC (SEI Nº 1609670), de 03/02/2020, que trata da inabilitação da empresa JUDKAL, no Pregão Eletrônico nº 030/2019. Nesse despacho, são descritos elementos que suportam essa inabilitação.
3. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios relacionados às seguintes ações promovidas pela IT Serviços: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa Judkal nos Pregões nº 05/2020 (CGU) e nº 30/2019 (ANEEL); b) utilizar a JUDKAL para burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; c) fraudar os Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019; e d) se comportar de modo inidôneo no âmbito dos pregões supracitados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II, III, IV, “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.(SEI Nº 1609683)
4. Diante disso, em 17/08/2020, esta Controladoria instaurou o presente PAR para responsabilização da IT Serviços relacionada ao assunto. (SEI Nº 1607429)

II – RELATO

5. Inicialmente, em 17/8/20, o PAR foi instaurado. (SEI N° 1607429)
6. Em 25/8/20, a CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI N° 1633069)
7. Em 14/9/20, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica IT SERVIÇOS. (SEI N° 1633038)
8. Em 11/12/2020, a pessoa jurídica IT SERVIÇOS apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (SEI N° 1772153)

III – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

III.1 – Indiciação

9. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

10. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

11. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica IT SERVIÇOS, momento em que provou as ações de: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa JUDKAL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81, no âmbito do Pregão nº 05/2020, desenvolvido na Controladoria-Geral da União (CGU) e do Pregão nº 30/2019, desenvolvido na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); b) utilizar a JUDKAL para burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; c) fraudar os Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019; e d) se comportar de modo inidôneo no âmbito dos Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019. (SEI N° 1633023)

III.2 – Defesa e Análise

12. A pessoa jurídica IT apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI N° 1772153)

13. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica IT SERVIÇOS.

14. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica IT SERVIÇOS acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1: A Acusada relata que “a identidade de sócios em nada configura crime, pois a saída do ex-sócio Domingos da indiciada se deu **antes** de qualquer processo de penalidade” e que a empresa Judkal não foi aberta após sua saída da IT, mas apenas exerceu de maneira mais enfática as atividades na empresa que havia fundado há mais de 30 (trinta) anos. Conclui que a identidade de sócio inexistente para a prática fraudulenta, pois a saída do ex-sócio Domingos do quadro societário da indiciada não se deu após a aplicação da penalidade ou com o intuito de permitir a IT Serviços continuasse a prestar serviços para a Administração.

Análise do Argumento 1: Preliminarmente, impende anotar que a CPAR indicou ao longo do Termo de Indiciamento, tomando-se como base farto levantamento de informações no âmbito do juízo de admissibilidade, diversos fatos que permitiram firmar convicção sobre as condutas imputadas à Indiciada, tais como: identidade de sócios responsáveis pela gestão, atuação no mesmo ramo de empresa, transferência de acervo técnico e identidade de endereço dos estabelecimentos e meios de contato.

O fato de a separação dos sócios ter ocorrido em momento anterior ao processo de penalização não afasta a tese, baseada em evidências e documentos, defendida pela CPAR. A defesa não apresenta maiores argumentos que suportem sua afirmação. Diante do exposto, a CPAR refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 2: A argumentação da defesa aduz que a atuação das empresas em ramos similares não é causa para concluir pela prática de qualquer crime. Destaca que as empresas (IT Serviços e Judkal) não participaram dos mesmos procedimentos licitatórios justamente por ter conhecimento da legislação administrativa e penal. Por fim, assevera que a pena de impedimento de licitar e contratar com a União aplicada à indiciada causou e vem causando sério infortúnio à Judkal na medida em que esta já foi indevidamente desclassificada de procedimentos licitatórios sem que o órgão realizasse a correta diligência. Por fim, alega que essa situação denota uma ação em excesso.

Análise do Argumento 2: A defesa não apresenta nenhum argumento além de indicar que o impedimento indireto ocorrido nos pregões nº 05/20 (CGU) e nº 30/2019 (ANEEL) imposto pelos agentes competentes vem causando infortúnio à empresa Judkal. Trata-se de uma consequência normal desse instituto previsto no ordenamento jurídico. Destaca-se que a regularidade do processo licitatório não é objeto deste PAR. Diante do exposto, a CPAR refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 3: A argumentação da defesa informa que “não há nos autos qualquer elemento que indique que a empresa IT Serviços transferiu seu estabelecimento (acervo técnico e meios de produção) à empresa Judkal, mas apenas emprestou um de seus veículos para que ela executasse um serviço a um particular”. Alega que essa situação não seria razoável para justificar a transferência de patrimônio com vistas a fraudar licitações.

Análise do Argumento 3: O fato de a indiciada não ter ofertado veículo da empresa IT Serviços em processos licitatórios não exclui o fato de as empresas apresentarem histórico de compartilhamento de fatores de produção, no caso veículo para execução dos serviços de transporte. Na peça de defesa há, inclusive, a confirmação de que realmente houve o empréstimo e a decorrente utilização do veículo, fato que reforça a tese defendida pela CPAR. Outrossim, conforme já plenamente demonstrado no termo de indiciamento, o compartilhamento de fatores de produção não é o único elemento que embasa as conclusões do presente PAR, conforme detalhado no termo de indiciamento. Diante do exposto, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 4: A indiciada afirma que as empresas não atuam no mesmo endereço ou possuem os mesmos meios de contato sendo, portanto, infundada a alegação apresentada pela CPAR. Afirma que o ônus incumbe à parte que alega e a mera afirmação de autoridade no sentido de que foi atendido por um preposto que se identificou como sendo da IT Serviços não é suficiente para comprovar qualquer irregularidade.

Análise do Argumento 4: Essa alegação não merece prosperar. A despeito de a Administração ter presunção relativa de veracidade, a tese defendida pela CPAR está coerente em análise conjunta com as demais provas dos autos. É de se destacar, ainda, que na última alteração contratual da empresa Judkal (SEI Nº 1792495) o e-mail de contato do único sócio da JUDKAL, Sr. Domingos, é “elias [REDACTED]”. Elias é o administrador da empresa IT Serviços. Tal fato reforça o farto arcabouço probatório que embasa o presente processo. Nesse sentido, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

15. Por fim, a Indiciada solicita em sua defesa “seja apresentado o áudio da ligação que o Pregoeiro afirma em seu arrazoado a fim de que a indiciada possa exercer seu direito de defesa”. Como já destacado, em que pese a Administração ter presunção relativa de veracidade, a tese defendida pela CPAR toma como base uma série de fatos e provas levantadas no âmbito do presente processo. Nesse contexto, a CPAR indefere o pedido formulado pela defesa, por tratar-se de prova desnecessária, impertinente e protelatória.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

16. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica IT Serviços da pena de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.846/2013, incisos I e II, respectivamente, e da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 por: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela

empresa JUDKAL, no âmbito do Pregão nº 05/2020 (CGU) e do Pregão nº 30/2019 (ANEEL); b) utilizar a JUDKAL para burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; c) fraudar os Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019; e d) se comportar de modo inidôneo no âmbito dos Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II, III, IV, “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

V.1 – PENAS

V.1.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

17. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

18. Segundo esses dispositivos, a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização ou, na ausência desse, com base no faturamento dela no ano em que ela praticou o ato lesivo ou, na ausência das duas hipóteses anteriores, com base no faturamento anual dela estimado a partir de informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras, excluídos os tributos em ambos os casos.

19. Em relação à 1ª etapa, verificou-se que a IT Serviços não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário 2019. Além disso, não apresentou as ECF relativas ao período de 2016 a 2018, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (SEI Nº 1771879).

20. Também não há informações confiáveis sobre o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício sobre ela.

21. Nesse sentido, partindo-se das informações encaminhadas pela Receita Federal (capital social, aquisições imobiliárias nos últimos 5 anos e quantitativo de empregados), verifica-se que a empresa se enquadraria atualmente como sendo uma microempresa, com faturamento anual presumido partindo de R\$ 81.000,00 (teto máximo do Microempreendedor Individual) até R\$ 360.000,00. Logo, considerando a ausência de informações, estima-se o faturamento pelo menor valor possível para o padrão da empresa, ou seja, **R\$ 81.001,00**.

22. No tocante à 2ª etapa, a alíquota foi de **0,5%**, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 2,5% dos fatores de atenuação, conforme descrito a seguir.

23. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

i. Continuidade dos atos lesivos: 0,5%, pois a empresa tentou contornar sanção de impedimento de licitar no âmbito do Pregão Eletrônico n. 30/2019 da ANEEL (sessão realizada em 23/01/2020), situação análoga ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico n. 05/2020, da CGU (sessão realizada em 27 de abril de 2020). Assim, considerando-se que os atos lesivos foram praticados dentro de um período de tempo inferior a seis meses, deve ser aplicado o percentual de 0,5%. (SEI ata julgamento pregão 05/2020)

ii. Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o Sr. Elias é o único sócio da empresa IT Serviços e, portanto, é o administrador da empresa (SEI 1609710). Logo, os trâmites para participação da empresa nos certames citados neste relatório passam por sua administração.

iii. Interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não houve interrupção de serviço ou obra.

iv. Situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois a Receita Federal informou não dispor desses dados (SEI 1771879).

v. Reincidência: 0%, pois não há ocorrência de nova infração, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei n. 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.

vi. Valor do contrato: 0%, pois não há contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada na data da infração

24. O valor dos fatores atenuantes originou-se da soma de:

- i. Não consumação da infração: 1%, pois a empresa não atingiu a finalidade pretendida com as condutas que teve nos certames.
- ii. Comprovação de ressarcimento do dano: 1,5%, considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
- iii. Grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve apresentação de documentos e/ou informações além do necessário ao estrito exercício do direito de defesa e contraditório.
- iv. Comunicação espontânea do ilícito: 0%, pois não houve comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização acerca da ocorrência do ato lesivo.
- v. Programa de integridade: 0%, pois a pessoa jurídica não apresentou programa de integridade.

25. Após identificada a alíquota de **0,5%**, chega-se na 3ª etapa, a qual consiste no cálculo da multa preliminar, cujo valor será o resultado da multiplicação dessa alíquota pela base de cálculo obtida na 1ª etapa, abaixo descrito:

$$\text{Multa Preliminar} = \text{R\$ } 81.001,00 \times 0,5\% = \text{R\$ } 405,00$$

Nesse sentido, considerando-se que o caso concreto não se enquadra em um contexto que permite calcular o valor de vantagem auferida ou pretendida e o faturamento anual ter sido estimado (Art. 22, III, do Dec. nº 8.420/2015), constata-se que a multa no caso concreto não pode ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 22, parágrafo único, do Decreto n. 8.420/2015. Ante o exposto, a multa a ser aplicada à pessoa jurídica IT SERVIÇOS resta fixada em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

26. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

27. As peculiaridades do caso concreto, considerando-se a alíquota final incidente sobre a base de cálculo da multa no percentual de 2%, evidenciam que o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

28. Portanto, a pessoa jurídica IT SERVIÇOS deve promover a referida publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **30 dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

V.1.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

29. A IT SERVIÇOS praticou atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei de Licitações.

30. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

31. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a IT SERVIÇOS subvencionou a prática de atos

ilícitos pela empresa JUDKAL, no âmbito dos Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019, de modo a burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; além disso, se comportou de modo inidôneo no âmbito dos referidos pregões. Nesse sentido, cometeu conduta que demanda a declaração de inidoneidade.

32. Portanto, a pessoa jurídica IT SERVIÇOS deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) recomendar a aplicação, à empresa IT SERVIÇOS, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93;
- b) recomendar a aplicação, à empresa IT SERVIÇOS, da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00;
- c) recomendar a aplicação, à empresa IT SERVIÇOS, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, conforme item 28 deste relatório;
- d) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- e) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - i. Valor do dano à Administração: não foi identificado na documentação acostada aos autos.
 - ii. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foi identificado na documentação acostada aos autos.
 - iii. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foram identificados na documentação acostada aos autos.
- f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos; e
- g) encaminhar o PAR à autoridade instauradora.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 15/01/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO, Membro da Comissão**, em 15/01/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]